

DECISÃO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 62/2022
Processo Administrativo nº 135759/2022

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 135759/2022, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 62/2022 - Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Materiais Médico e Hospitalares afim de suprir as necessidades das Unidades de Saúde ligados à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, interposta pela Empresa **Supermédica Distribuidora Hospitalar**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na Rua C-159, nº 674, Quadra 297, Lote 19/20, Jardim América - Goiânia/GO.

02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação interposta pela Empresa **Supermédica Distribuidora Hospitalar** no dia 27 de setembro de 2022 é **TEMPESTIVA**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

03. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar as medida interposta:

- I. Da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II. Da aplicação de reserva de cota de até 25% do objeto licitado;
- III. Da não aplicação do tratamento favorecido nos casos previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 10 do Decreto nº 8.538/2015;

IV. Da possibilidade de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V. Da possibilidade de aplicação da margem de preferência; e

VI. Da preferência de micro e pequena empresa em dispensa de licitação baseada no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666/1993.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 62/2022, bem como devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

04. DOS PEDIDOS

Requer a impugnante:

I. Recebimento da impugnação e sua total procedência, com efeito de retificação do edital para fins de não se aplicar o tratamento jurídico favorecido e diferenciado das ME/EPPs, especificamente quanto à exclusividade da licitação e a reserva de cota (até 25%), conferindo a oportunidade de participação a todo e qualquer interessado;

II. Republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4º da Lei de Licitações nº 8.666/1993

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente nos artigos relativos ao tratamento diferenciado e favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em procedimentos licitatórios, a Administração Pública **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à

participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Segue transcrição do citado:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

É oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, vejamos:

“Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:

I – deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item;”

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já manifestou sobre o assunto através do Acórdão Consulta nº 03/2018, a saber:

*“RQ1. Uma vez cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, porquanto apurado que existam no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente, **poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas como ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em***

que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.”

O Tribunal de Contas da União em 2020 por requerimento da Câmara dos Deputados analisou o impacto financeiro para os Entes Federativos do incentivo a microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios por meio da aplicação do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dentro outros constatando os benefícios do tratamento diferenciado.

“Foram adotados dois métodos para apurar o impacto financeiro decorrente do tratamento diferenciado das ME-EPP. O primeiro, baseado no percentual de desconto entre os valores estimado e o valor contratado. O segundo parâmetro se fundamenta na comparação direta entre os preços obtidos na cota reservada para ME-EPP e na respectiva cota principal, que é aberta à disputa por empresas de qualquer porte”, explicou o ministro relator Weder de Oliveira.

De acordo com o primeiro método, o TCU estimou que a concessão dos benefícios dos tipos I e III geraram uma economia de aproximadamente 9% aos cofres federais, cerca de R\$ 9,3 bilhões. O tipo I diz respeito às licitações exclusivas para ME-EPP nos itens ou lotes de valor até R\$ 80 mil (arts. 47 e 48, I, da LC 123, de 2006). Já o tipo III se refere à cota reservada de até 25% dos bens de natureza divisível às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III, da LC 123).

“Dois aspectos relevantes devem ser destacados. A política de incentivo á participação de ME-EPP em certames licitatórios tem o objetivo de dinamizar setores reconhecidamente responsáveis pelo sustento de milhões de famílias, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado. O segundo é que, naturalmente, toda política de incentivo tem um custo financeiro (que é de difícil estimativa conclusiva no presente caso) e que deve, tanto quanto possível, ser explicitado para banalizar a tomada de decisão dos formuladores dessas políticas”, ponderou o ministro-relator.

*Weder de Oliveira acrescentou que “as ME-EPP representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas, que respondem por 27% do PIB, e são responsáveis por 54% do total de empregados no País, de acordo com dados do Sebrae, de 2018. (...) **O tratamento diferenciado é um mandamento constitucional inscrito no art. 179 da Constituição Federal**”, asseverou o relator do processo no TCU.*

“No período analisado, os valores contratados decorrentes de licitações em que houve aplicação dos benefícios tipos I e III, de cerca de R\$ 302 milhões, representaram apenas 0,34% do valor total contratado pela administração pública federal sem esses benefícios, que foi cerca de R\$ 88,7 bilhões, o que demonstra o baixo impacto dessa política aos cofres da União”, lecionou o ministro Weder de Oliveira. (TCU, Acórdão nº 892/2020, Plenário)

Não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

O Edital em seu item 02, subitem 2.2 é expresso que o procedimento licitatório possui itens exclusivos à TODAS as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação federal complementar vigente.

Nos fatos que instruem a impugnação a empresa recorrente ignorou os dispostos no tocante ao critério não havendo porquanto riscos do resultado do pleito licitatório se quedar deserto e provocar danos ao exercício da dignidade da pessoa humana usuária do Sistema Público de Saúde em Piracanjuba, pois permite a participação de uma quantidade extremamente significativa de microempresas e empresas de pequeno porte, seja no tocante ao status de microrregião ou no de mesorregião, conforme já pacificado.

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de

empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

Manifestou ainda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do Acórdão nº 03349/2021, a saber:

*“... chega-se à conclusão que a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, **exceto** nos casos que a contratação não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade. Assim, em regra, a exclusividade é obrigatória, de modo que a licitação pode ser aberta a todos, em itens de até R\$ 80.000,00, de forma **motivada**, quando a contratação não for vantajosa.*

Desse modo, assiste razão ao argumento da defesa, uma vez que: (i) a exclusividade, no caso concreto, era obrigatória; (ii) conforme comentado exhaustivamente, o fato de nenhuma microempresa sediada na região de Piracanjuba ter comparecido n ao macula o certame.

Quanto ao aspecto legal que possibilita o afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/06 em razão da ausência de vantajosidade, impede asseverar que a motivação do ato compete unicamente ao órgão público licitante, não estando na seara de empresas privadas fazer esse juízo de valor. Importante anotar que para a Administração Pública o termo “vantajoso”, citando no art. 49, inciso III, da LC nº 123/06, não abarca somente a questão financeira, mas envolve diversos aspectos a serem ponderados e que estão sob a égide de políticas públicas, como o fomento à regionalidade e aos empregos nos pequenos negócios, ainda que o valor da contratação possa superar o valor ofertado por médias e grandes empresas.”

A realização de pregões para a aquisição de materiais médicos e hospitalares com a exclusividade é prática recorrente no município de Piracanjuba, e porquanto se comprova

que existe empresas passíveis de participarem e com valores competitivos, não se ensejando prejuízos ao erário, conforme alegado pela impugnante.

06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 28 de setembro de 2022, exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **Supermédica Distribuidora Hospitalar**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 29 dias do mês de setembro de 2022

Jacqueline Silva Campos

Pregoeira Oficial